



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.722454/2012-20
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-006.469 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Embargante VANDERSON ROBERTO VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Constatada a ocorrência de omissão no julgado, por falta de fundamentação, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício apontado, lastreando o julgado a partir dos elementos de prova produzidos nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa da despesa declarada quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando a omissão apurada, rerratificar as razões de decidir traçadas no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.469 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.722454/2012-20

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte (fls. 326/331), contra o acórdão nº 2003-004.526 (fls. 314/318), proferido em sessão de 19/12/2022, por este Colegiado, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

A conclusão do julgado está assim redigida (fls. 318):

Dessa feita, sem a apresentação da prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Alega o Embargante a existência de omissão no julgado, nos seguintes termos (fls. 327/331):

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas para as quais o contribuinte, ora Embargante, fora intimado, no curso da ação fiscal, para apresentar provas quanto ao seu efetivo pagamento. Dessa maneira, imperioso destacar que o **Embargante trouxe aos autos provas capazes de comprovar as despesas com tratamento médico, como recibos, atestados médicos e extratos bancários que evidenciam a saída do dinheiro de sua conta para custear as despesas médicas**, o que motivou o pedido de restituição de imposto de renda, no entanto, tais documentos sequer foram considerados, não sendo mencionados no r. acórdão, ora combatido, restando-se evidente a omissão quanto as provas acostadas pelo Recorrente.

O r. acórdão afirma que a lei traz a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, sendo que o ônus da prova é do contribuinte, devendo, portanto, apresentar as provas exigidas, como ocorrera no presente caso, considerando que o Embargante trouxe aos autos documentação suficientemente capaz de comprovar os gastos com despesas médicas.

É sabido que os comprovantes de despesas médicas são condicionados ao preenchimento de algumas formalidades legais, além disso, o Fisco poderá solicitar a complementação dos recibos para análise. Evidencia-se mais uma vez, que no presente caso, **o Recorrente não apenas trouxe aos autos os recibos devidamente preenchidos, conforme exigência legal, mas também comprovantes de pagamentos e extratos bancários que evidenciam as despesas médicas suportadas pelo contribuinte, sendo que no r. acórdão fora mencionado que o contribuinte apenas apresentou recibos como comprovantes, se omitindo quanto aos demais documentos fornecidos**.

Verifica-se que no r. acórdão em epígrafe, a autoridade fiscal não dissertou os motivos pelos quais os documentos apresentados pelo Embargante não foram considerados hábeis ou inidôneos, isso porque sequer foram apreciados, acarretando, portanto, a nulidade a cobrança referente as despesas médicas no imposto de renda do Recorrente, bem como restando-se omissa a decisão nesse ponto.

Ainda assim, imperioso destacar que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, bem como a prestação dos serviços e seu efetivo pagamento, inclusive com a juntada de extratos

bancários que demonstram de forma detalhada a saída do pagamento aos prestadores de serviços médicos.

Dessa maneira, considerando a correta e eficaz apresentação dos documentos comprobatórios referentes as despesas médicas, o Conselho Recursal já se posicionou da seguinte forma:

(...)

Posto isto, vislumbra-se omissão do r. acórdão, que não se manifestou de forma clara sobre os demais documentos apresentados pelo contribuinte, além dos recibos anexos, prejudicando a análise quanto à comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas realizadas.

Do mesmo modo, **o Princípio da Motivação** exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. No entanto, no caso dos autos, em que pese o contribuinte ter colaborado com todas as solicitações, anexando todos os documentos comprobatórios exigidos, os mesmos não foram devidamente apreciados, sendo proferida decisão em sentido contrário, de forma totalmente imotivada e injustificada, **omitindo-se quanto ao conteúdo das provas**.

Desse modo, em razão do desprezo por parte da Autoridade Fiscal para com os documentos apresentados pelo Recorrente, deve ser reformado o r. Acórdão a fim de sanar as omissões concernentes a não manifestação dos julgadores quanto ao conteúdo dos documentos comprobatórios anexos aos autos, que inclusive preenchem os requisitos legais exigidos.

(...)

No presente caso, **a decisão fora omissa, uma vez que mesmo o contribuinte, ora Embargante, tendo cumprido todas as diligências que lhe foram direcionadas, bem como ter apresentado todos os documentos arguidos, os julgadores ignoraram totalmente as informações apresentadas pelo Recorrente, desconsiderando tais informações relevantes, quedando-se silente neste ponto as autoridades julgadoras**, acarretando, portanto, vício na análise dos documentos, a qual seria imprescindível para tornar efetiva a cobrança em questão, motivando, portanto, a presente medida recursal.

Os embargos foram admitidos, nos termos do art. 65 do Anexo II do RICARF, diante da omissão apontada, assentada nos seguintes fundamentos (fls. 338/339):

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão ao embargante.

O voto condutor do acórdão **aponta a inexistência de provas nos autos, sem qualquer manifestação quanto aos documentos complementares colacionados pelo contribuinte às fls. 24 a 266:**

(...)

Assim, **resta identificada a omissão no julgado**.

Salienta-se que o presente despacho perfaz uma análise apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para a admissibilidade dos embargos de declaração, não quanto à análise de mérito da matéria em discussão.

Em 05/05/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 341).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Os embargos opostos preenchem os pressupostos de admissibilidade, portanto devem ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Com base nas informações veiculadas nos declaratórios, constata-se presente a omissão suscitada, urgindo o saneamento para que a decisão possa, de fato e de direito, espelhar o que foi efetivamente deliberado pelo Colegiado.

Assim, passo à retificação e complementação das razões de decidir, ao teor dos fundamentos a seguir lançados:

“O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas aos profissionais Aurélio Fernandes Guirros Júnior (R\$ 8.250,00), Paulo Roberto Corrêa Júnior (R\$ 2.125,00) e Paulo Youssef Zahn (R\$ 1.692,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 276/280), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 159/164), entendeu o Colegiado, por maioria de votos, por negar provimento ao recurso interposto.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, e como bem fundamentado na decisão embargada, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo ofertar elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apuradas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços **ou dos dispêndios**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o art. 80, § 1º, II e III do RIR/99, **autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado, limitando-se basicamente em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para amparar as deduções pleiteadas, não demonstrando a **efetividade dos pagamentos** realizados, **não** sendo suficiente para tanto extratos bancários e planilhas elaboradas (fls. 56/115), cujos saques não apresentam correlação direta com as datas e os valores constantes nos recibos emitidos (fls. 25/35) – situação que, ao meu sentir, **embora vencido no julgamento realizado**, poderia ter sido suprida com a apresentação de declaração emitida pelos prestadores contratados, contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, como de fato ocorreu em relação ao fisioterapeuta Paulo Roberto Correa Júnior (fls. 304), **cujá dedução votei pelo restabelecimento** – restou o Colegiado convencido do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas declaradas – com especial destaque para ausência de comprovação da efetividade dos desembolsos realizados por documentação hábil e consistente, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência – escoreita a decisão recorrida, razão pela qual restaram mantidas as aludidas glosas e o crédito tributário no particular.”

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, saneando a omissão apurada, rerratificar as razões de decidir traçadas no acórdão embargado, sem contudo atribuir efeito infringente ao julgado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto